



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008797-54.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante THIAGO DE LIMA SANTOS, é apelado MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008797-54.2023.8.26.0482

Processo originário nº 1008797-54.2023.8.26.0482

Apelante: Thiago de Lima Santos

Apelado: Mongeral Aegon Seguros e Previdência

Comarca: Presidente Prudente

Juiz (a): Luís Eduardo Scarabelli

Voto nº 11879

Seguro de vida em grupo – Cobrança de indenização – Diárias por incapacidade temporária (DIT) – Negativa de pagamento da indenização pela seguradora regular, pois comprovado nos autos que o sinistro ocorreu dentro do prazo da carência previsto na apólice – Improcedência da ação mantida – Recurso improvido.

1. Versam os autos sobre **ação de cobrança de indenização securitária** em que o autor alega negativa indevida da seguradora ré no pagamento de indenização por diárias de incapacidade temporária (DIT).

A **sentença** de p. 229/231 julgou improcedente a ação basicamente porque reconhecida a legitimidade da negativa de pagamento da indenização ao autor porque o sinistro ocorreu dentro do prazo de carência contratual de 150 dias, eximindo a ré da cobertura pleiteada.

Apela o autor insistindo que o mal que o incapacitou temporariamente teve início depois do prazo de carência referido, pois o diagnóstico se deu em 31.01.2023,

enquanto a apólice teve início em 14.01.2021. Daí a legitimidade da sua pretensão em receber a indenização, requerendo, por isso, a reforma da sentença recorrida para que seja julgada procedente as pretensões deduzidas na inicial.

Recurso tempestivo, preparado e processado.

Contrarrazões a p. 246/262.

É o relatório.

2. O apelo do autor não tem provimento.

O segurado aderiu a uma apólice coletiva de seguros com cobertura para diárias por incapacidade temporária (DIT), morte acidental (MAC) e invalidez permanente por acidente (IPA) cuja estipulante era Clube de Seguros Vida Feliz e a seguradora emitente a ora ré/apelada.

Essa apólice coletiva foi emitida em 14.02.2021, conforme informações a p. 15.

Porém, a data de adesão do autor ao seguro se deu em 13.08.2022, nos termos do certificado/apólice acostado a p. 14.

Portanto, a data da sua adesão à apólice coletiva é que deve ser considerada para a contagem da carência de 150 dias para o sinistro pessoal ocorrido.

A seguradora comprovou documentalmente que o

segurado/autor da ação em 24.11.2022 havia pleiteado a indenização pelo mesmo fato (p. 106), tendo-lhe sido negada a indenização por ter o sinistro ocorrido dentro do prazo de carência (p. 111).

Depois disso, houve nova comunicação do mesmo sinistro em janeiro de 2023 (p. 115), tendo sido negado o pedido, pois a origem da incapacidade temporária ocorreu dentro do lapso de carência da apólice, sendo mais uma vez negada a indenização (p. 121).

A perícia realizada nos autos confirmou que a incapacidade temporária do autor remete ao dia 01º.08.2022, antes mesmo da sua adesão ao seguro coletivo, o que robustece a tese de que a indenização era mesmo indevida.

Em suma, a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais devidos pelos autores da ação ficam majorados para 15% sobre a mesma base estabelecida na sentença.

3. Pelo exposto, proponho o **improvemento ao apelo**.

MÁRIO DACCACHE

Relator